



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	7 / 7 / 03	
D.O.U.	8 / 7 / 03	Seção I P. 34
ATO:		
D.O.U.		Seção P.

INTERESSADO: União Capixaba de Ensino Superior – UCES		UF: ES
ASSUNTO: Nova redação dada no voto constante do Parecer CNE/CES 1.157/99, que trata da autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pelo Centro de Ensino Superior de Vitória, com sede em Vitória, no Estado do Espírito Santo		
RELATOR(A): José Carlos Almeida da Silva		
PROCESSO(S) N.º(S): 23000.004485/96-21 e 23001.000050/2000-91		
PARECER N.º: CNE/CES 0087/2003	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/5/2003

I – RELATÓRIO

A União Capixaba de Ensino Superior – UCES, entidade mantenedora do Centro de Ensino Superior de Vitória, pelo Ofício 26/00, de 11/2/2000, solicitou, em grau de recurso, retificação do voto constante do Parecer CNE/CES 1.157/99, de que resultou a autorização do funcionamento do curso de Direito, aprovado pela Câmara no seguinte teor:

Considerando os elementos constantes do processo, em especial o relatório da Comissão Verificadora, que atribuiu conceito global “B” às condições iniciais de oferta, e o relatório da SESu/MEC, bem como o cumprimento de diligências por parte da instituição, voto a favor da autorização de funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pelo Centro de Ensino Superior de Vitória, em Vitória-ES, mantido pela União Capixaba de Ensino Superior, com 100 (cem) vagas totais anuais, em 2 (duas) entradas semestrais, em turmas de 50 (cinquenta) alunos cada, nos turnos diurno e noturno.

O Projeto Pedagógico apresentado pela Instituição para efeito da autorização de funcionamento do mencionado curso indica, objetivamente, que a Instituição pretendia que fossem fixadas 100 vagas por semestre, com uma turma no turno matutino e outra no turno noturno, de tal forma que, tratando-se de duas entradas anuais, seriam constituídas quatro turmas, sendo duas em cada semestre, o que perfaz 200 vagas totais anuais, sendo 100 vagas anuais, respectivamente, no turno matutino e noturno, correspondentes assim a uma turma de 50 alunos nos mencionados turnos, por semestre.

De igual modo, o Projeto Pedagógico remetido no Recurso, com outra redação, contempla expressamente a existência de 200 vagas totais anuais, distribuindo-as em 100 vagas por semestre, sendo 50, respectivamente, no turno matutino e noturno, com duas entradas semestrais, como se observa da transcrição seguinte:

“2.1 Regime Acadêmico: seriado/semestral

“No que concerne à formação de turmas, o regime adotado é o seriado semestral, com oferecimento de 100 (cem) vagas por semestre, através de 2 (duas) turmas de cinquenta alunos cada uma, sendo uma noturna e outra diurna (matutina), totalizando 200 (duzentas) vagas/ano, tal como requerido ao MEC inicialmente.

(...)

“2.2. Turno para funcionamento:

“No projeto/origem, o funcionamento do curso foi pensado apenas para o turno noturno. Entretanto, considerou-se que a instituição, para ser mais significativa socialmente, deveria diversificar sua oferta educacional para que a oferta pudesse ser feita nos turnos diurno (matutino) e noturno, mantendo-se fixo o número de vagas iniciais, no total de 200 (duzentas)/ano.

(...)

“2.4 Números de vagas iniciais:

“200 (duzentas) vagas/ano.

“100 (cem) vagas p/ semestre.

“2.5 Organização das turmas:

“Serão organizadas quatro turmas com 50 (cinquenta) alunos cada uma”.

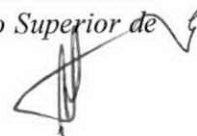
Cotejando os excertos transcritos, dir-se-ia que o voto aprovado no Parecer CNE/CES 1.157/99 pretendeu fixar 100 vagas totais anuais por turno, como se pode inferir dos indicadores ali mencionados. Com efeito, ao referir-se a duas entradas semestrais com turmas de 50 alunos, uma no turno diurno e outra no turno noturno, por semestre, certamente (a) o total anual por turno será de 100 alunos (50 por semestre) e (b) o total geral anual será de 200 vagas iniciais, correspondentes às quatro turmas de 50 alunos cada uma, entendimento esse que já espraia qualquer dúvida que possa advir das redações transcritas.

Esse é também o entendimento que se extrai do Relatório da Comissão Verificadora, constituída pela Portaria 818, publicada no D.O.U. de 15/6/99, modificada pelas de nºs 999 e 1000, publicadas no D.O.U. em 12/7/99, no qual constam os seguintes indicadores referentes ao número de vagas:

Na forma dos pareceres técnicos a instituição oferecerá o total de 200 (duzentas) vagas por ano, sendo 100 (cem) por semestre, da seguinte forma: 50 (cinquenta) no período matutino e 50 (cinquenta) no período noturno.

Na forma deste relatório entendemos que as condições para o funcionamento do Curso de Direito do CESV são satisfatórias e atendem às exigências legais.

Por estas razões, a Comissão opina pela autorização de funcionamento do Curso de Direito a ser ministrado pelo Centro de Ensino Superior de



Vitória – CESV, mantido pela União Capixaba de Ensino Superior – UCES. (sic 20/8/99, fls. 66/67 dos Autos e 33/34 do Relatório).

Por seu turno, Sua Excelência o Ministro de Estado da Educação, Interino, emitiu a Portaria 86, de 26/1/2000, autorizando o funcionamento do curso de Direito, na forma pretendida pela Instituição, posto que, ao homologar o Parecer CNE/CES 1.157/99, de 6/12/99, acolheu do Conselheiro Relator o voto do citado Parecer, tornando assim também o entendimento da Câmara de Educação Superior, isto é, “considerando os elementos constantes do processo, **em especial o relatório da Comissão Verificadora (...)** voto a favor da autorização do funcionamento do curso de Direito (...) a ser ministrado (...) com 100 (cem) vagas totais anuais, em 2 (duas) entradas semestrais, em turmas de 50 (cinquenta) alunos cada, nos turnos diurno e noturno”.

Insurgindo-se contra o possível entendimento, equivocado, de que **o total geral anual seria de 100 vagas iniciais**, a Instituição, pelo Processo 23001.000050/2000-91, interpôs Recurso (fls.92) para ver modificada a redação do voto constante do Parecer 1.157/99,

no que tange ao número total de vagas anuais, tendo em vista a aprovação do projeto pela Comissão Verificadora, conforme fls. 33 e 34, disponibilizando o total de 200 (duzentas) vagas anuais, sendo 100 (cem) vagas por semestre, divididas em 50 (cinquenta) no turno diurno e 50 (cinquenta) no turno noturno, e não conforme o grafado no relatório (cópias em anexo), que, apesar de matematicamente totalizar o número correto em um semestre, dispôs equivocadamente o número total de vagas em 100 (cem) anuais, quando deveriam ser 200 (duzentas).

Está, no entanto, desfeito o equívoco que resultasse da redação do voto do Parecer recorrido, dado o caráter indubitado do Relatório da Comissão Verificadora, às fls. 33/34, correspondentes a 66/67, dos Autos, comportando, tão-somente, dar àquele voto nova redação, tudo como ficou esclarecido na Diligência CNE/CES 099/2001 e, recentemente, no cumprimento da Diligência CNE/CES 014/2002, em torno da qual a Comissão Verificadora, designada pela Portaria 774, em 13/8/2002, conforme Relatório de 12/9/2002, assim se manifestara em conclusão.

Isto posto, é parecer final da Comissão que a IES possui condições de ter atendido o seu pleito de oferta de 200 (duzentas) vagas anuais, em entradas semestrais de 100 (cem) alunos, sendo 50 (cinquenta) em cada turno, diurno e noturno, conforme, aliás, já dispusera a primeira Comissão, desde 1999.

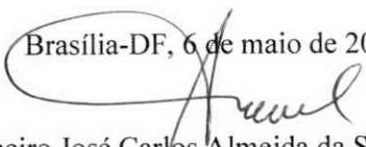
Finalmente, é oportuno ressaltar que não se trata de *aumento de vagas* a que aludiu o Relatório SESu/COSUP 065/2002, ao informar sobre o cumprimento da Diligência CNE/CES 099/2001, equívoco esse decorrente de haver-se a Portaria SESu/MEC 774, de 9/8/2002, referido expressamente à “AUTORIZAÇÃO para Aumento de Vagas do curso de Direito”, matéria essa não contida no Recurso interposto, como ficou sobejamente demonstrado.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Diante do exposto, proponho que o voto constante do Parecer CNE/CES 1.157/99 passe a ter a seguinte redação:

“Considerando os elementos constantes do processo, em especial o relatório da Comissão Verificadora, que atribuiu conceito global ‘B’ às condições iniciais de oferta, e o Relatório da SESu/MEC 825/99, bem como o cumprimento das diligências por parte da Instituição, voto a favor da autorização de funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pelo Centro de Ensino Superior de Vitória, em Vitória, Estado do Espírito Santo, mantido pela União Capixaba de Ensino Superior, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, sendo 100 (cem) vagas anuais, respectivamente, no turno matutino e no turno noturno, com duas entradas semestrais de 50 (cinquenta) para cada turno, totalizando 4 (quatro) turmas anuais”.

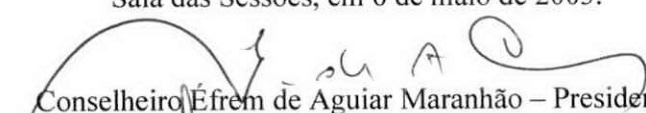
Brasília-DF, 6 de maio de 2003.

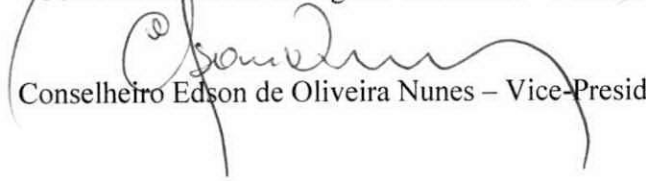

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 6 de maio de 2003.


Conselheiro Efreim de Aguiar Maranhão – Presidente


Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Vice-Presidente

087/2003



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR

RELATÓRIO SESu/COSUP N.º 324/2002

Processos n.ºs : 23000.004485/96-21 e 23001.000050/2000-91
Mantenedora : UNIÃO CAPIXABA DE ENSINO SUPERIOR
CNPJ : 36.347.508/0001-08
Assunto : Solicitação de retificação do Parecer CES/CNE n.º 1.157/99, no que se refere ao total de vagas autorizadas para o curso de Direito, bacharelado, ministrado pelo Centro de Ensino Superior de Vitória, na cidade de Vitória, no Estado do Espírito Santo.

I - HISTÓRICO

A União Capixaba de Ensino Superior solicitou a este Ministério a autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pelo Centro de Ensino Superior de Vitória, na cidade de Vitória, no Estado do Espírito Santo, conforme consta do processo n.º 23000.004485/96-21.

A Comissão de Avaliação que atuou naquele processo manifestou-se favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, sendo 100 (cem) no turno matutino e 100 (cem) no turno noturno. Não obstante, o Parecer CES/CNE n.º 1.157/99 recomendou a autorização para o funcionamento do curso com 100 (cem) vagas totais anuais, divididas em duas entradas semestrais, com turmas de 50 (cinquenta) alunos, nos turnos diurno e noturno. Após homologação, em 26 de janeiro de 2000, foi editada a Portaria MEC n.º 86/2000, de autorização para o funcionamento do curso de Direito.

Posteriormente, a Instituição solicitou a revisão do Parecer CES/CNE n.º 1.157/99, no processo n.º 230001.000050/2000-91. Após encaminhamento ao CNE, foi determinado por aquele órgão o cumprimento da Diligência CES/CNE n.º 99/2001, de 6 de junho de 2001, para a designação de Comissão para averiguar as condições existentes para a oferta do curso, referentes ao corpo docente, proposta pedagógica e infra-estrutura.

Em cumprimento da Diligência CES/CNE n.º 99/2001, esta Secretaria designou Comissão de Avaliação, que apresentou relatório contrário ao pleito, recomendando que o aumento do número de vagas só deveria ocorrer por ocasião do reconhecimento do curso.

O presente processo foi encaminhado ao Conselho Nacional de Educação, pelo Relatório SESu/COSUP N.º 65/2002, de 14 de fevereiro de 2002.



Mediante a Diligência CNE/CES nº 14/2002, aquele Colegiado determinou a designação de nova Comissão de Avaliação para averiguar as condições de oferta do curso, incluindo-se corpo docente, proposta pedagógica e infra-estrutura, além de outros itens considerados pertinentes.

Em cumprimento à Diligência CNE/CES nº 14/2002, esta Secretaria designou Comissão de Avaliação, pela Portaria nº 774, de 9 de agosto de 2002, constituída pelos professores Wilson Madeira Filho, da Universidade Federal Fluminense, e Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, das Faculdades Milton Campos. Os trabalhos de verificação ocorreram no período de 10 a 12 de setembro de 2002.

A Comissão de Avaliação apresentou relatório, no qual considerou que a Instituição dispõe de condições para ofertar 200 (duzentas) vagas totais anuais, no curso de Direito.

II - MÉRITO

A Comissão de Avaliação fez referência aos seguintes pontos:

Corpo docente

- dos 20 professores indicados no projeto inicial, somente 8 permanecem na Instituição. O corpo docente do curso de Direito é constituído por 32 professores, dos quais 4 são doutores/livres docentes, 16 são mestres e 12 possuem curso de especialização. Apenas um professor com a titulação de doutor/livre docente pertence à área de Direito;

- ocorreu substancial melhoria no quadro docente, que passou a contar com vários mestres;

- o plano de cargos e salários não esclarece os critérios para remuneração de horas de atividades fora da sala de aula. Entretanto, foi constatado que os docentes são bem remunerados, considerando-se a realidade local.

Projeto pedagógico

- a Instituição funciona em prédio alugado, junto a um colégio particular. As atividades são realizadas em salas e blocos diversos, muitas vezes de difícil acesso. O espaço é entremeado de escadas, corredores, passarelas adaptadas, criando a impressão de labirinto. Os ambientes às vezes apresentam-se fechados, sem iluminação, ventilação e segurança contra incêndio adequadas;

- as salas de aula são suficientemente espaçosas para turmas de 50 alunos, dotadas de aparelhos de ar condicionado, ventiladores de teto, lousas modernas, boa iluminação natural e artificial. Existe um auditório razoável e a biblioteca é boa;

- as dependências não contam com os requisitos de acesso para portadores de necessidades especiais, à exceção de uma sala no andar térreo;



- a Instituição apresentou planta arquitetônica de um futuro prédio, a ser construído em terreno próximo, que já fora apresentada à primeira Comissão. De acordo com os dirigentes, ocorreram entraves para o licenciamento do terreno pela Prefeitura, que, no entanto, já estariam contornados;

- a Instituição dispõe de salas junto ao local onde funciona o curso de Letras, que, por se encontrarem ociosas, poderiam perfeitamente servir para o curso de Direito;

- o Núcleo de Prática Jurídica está situado em espaço exíguo. Para se ter acesso ao local é necessário, além de vencer todo o "circuito labiríntico", atravessar a quadra da escola, durante o período de aula de crianças matriculadas nas séries iniciais. Esse espaço, a ser utilizado no próximo semestre, necessita, evidentemente, ser reestruturado.

A Comissão de Avaliação assim se manifestou:

Isso posto, é parecer final da comissão que a IES possui condições de ter atendido o seu pleito de oferta de 200 (duzentas) vagas anuais, em entradas semestrais de 100 (cem) alunos, sendo 50 (cinquenta) em cada turno, diurno e noturno, conforme, aliás, já dispusera a primeira comissão, desde 1999. Em vista de futura visita para reconhecimento do curso de Direito, sublinhamos averiguação dos compromissos listados no que tange à infra-estrutura.

III - CONCLUSÃO

Em atendimento à Diligência CNE/CES nº 14/2002, encaminhe-se o presente processo ao Conselho Nacional de Educação, acompanhado do relatório da Comissão de Avaliação, para deliberação.

Brasília, 03 de outubro de 2002.

SUSANA REGINA SALUM RANGEL
Coordenadora Geral de Supervisão do Ensino Superior
MEC/SESu/DEPES/COSUP

MARIA APARECIDA ANDRÉS RIBEIRO
Diretora do Departamento de Política do Ensino Superior
MEC/SESu/DEPES